



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 224/2019
PROTOCOLO 2566/2019
PROJETO DE LEI Nº 235/2019

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da alteração da Lei nº 6.764 de 28 de agosto de 2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consulta com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal.

A alteração ocorre no artigo 8º e visa obrigar a equipe da unidade entregar um comprovante da marcação da consulta do paciente.

Não subsiste vício de competência. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, posto não constar expressamente no rol peremptório do artigo 61, § 1º da CRFB/88. Não se pode alegar que o Projeto de Lei em questão cria obrigação aos servidores públicos municipal, ou interfere no funcionamento dos órgãos públicos, posto que o próprio Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba (Lei Complementar nº 45/2018), em seu artigo 122, assim já dispõe:

“Art. 122 - São deveres do servidor:

(...)

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

Dessa forma, a propositura em análise nada mais faz do que regulamentar um dever já imposto por diploma legal a todos os servidores municipais, por orientação do Chefe da Administração quando da proposição daquela norma.

Ainda, é possível afirmar que o Projeto possui fundamento jurídico também na própria CRFB/88, concretizando o disposto no §3º, inciso II do artigo 37 do texto constitucional.

O acesso a informações públicas constitui direito fundamental de todo cidadão, expresso através do inciso XXXIV do art. 5º da CRFB/88 e protegido por remédios constitucionais específicos, tamanha sua relevância.

fl. 06A



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 224/2019
PROTOCOLO 2566/2019
PROJETO DE LEI Nº 235/2019

A nível infraconstitucional, a Lei 12.527/2011 reforça, em seu artigo 5º, o dever do Estado em garantir o direito de acesso à informação, franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §4º a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com a aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 11 de novembro de 2019.

Bruna Simões Peixoto

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

0.07
P.07

Aut. Nº	88117
P.L. Nº	19117
Publ.:	01/09/2017

LEI Nº 6.764 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

(Vereador: Alexandre Carlos Peres)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultar com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito de Indaiatuba e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Indaiatuba, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Indaiatuba.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

pl. 07A
ADM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º - A lista divulgada nos termos do artigo 1º desta lei será alterada para atendimento de paciente, inscrito, ou não, em estado de urgência e emergência.

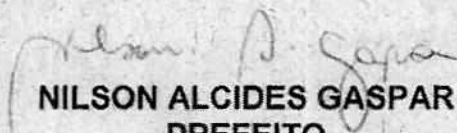
Art. 7º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 8º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 9º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em 28 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO